

INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Processo n.º 12.191

Mandado de Segurança

Impetrante: Darcio Toledo Leão

Impetrada : Câmara Municipal de São Pedro d'Aldeia

Mandado de Segurança. Denúncia por infração político-administrativa. Decisão da Câmara Municipal afastando o Chefe do Executivo local de suas funções antes do julgamento. Dispositivo legal autorizador do decisum em consonância com os princípios constitucionais em vigor. Inopetência da retratação após o recebimento da denúncia pelo Plenário da Casa Legislativa. Denegação do Mandamus ante a sistemática legal vigente.

PARECER

Utiliza-se *Darcio Toledo Leão* do presente remédio processual previsto na Constituição Federal para ver-se mantido no cargo de prefeito deste município até o julgamento, pela Câmara Municipal, das denúncias contra si oferecidas por dois munícipes por prática de infrações político-administrativas.

A inicial preenche os requisitos da Lei n.º 1.533/51 e o caso é de Mandado de Segurança de vez que, em princípio, o impetrante sofreu violação do seu direito líquido e certo de continuar exercendo a função de agente político do Governo Municipal para o qual foi regular e democraticamente eleito.

Uma vez reconduzido à chefia do Executivo local por força da decisão de fls. 54/55, cabe, nesta oportunidade, opinarmos sobre o mérito da *actio*.

Alega o impetrante, como sustentáculo do pedido, o cerceamento de defesa pela redução do prazo concedido pela Câmara Municipal para a sua Alegação Prévia e o desrespeito ao rito processual previsto no Decreto-Lei n.º 201/67.

Prestando as informações solicitadas por esse MM. Juízo, a Câmara Municipal trouxe aos autos cópia da ATA da sessão ordinária que traduz o ocorrido no plenário da sede da edilidade aldeense aos dezenove de novembro deste ano, em particular destaque a leitura do parecer da Comissão Especial sobre a Defesa Prévia do Impetrante que, submetido ao Plenário, restou aprovado pelo voto de mais de dois terços de seus membros, tendo a Câmara, por igual votação, decidido pelo conhecimento da denúncia e pelo afastamento do Impetrante de suas funções por 90 (noventa) dias.

Tendo em vista que a referida ATA não contém vícios de forma, têmola como perfeitamente eficaz a produzir os seus efeitos.

Resta, então, examinarmos o cabimento do *writ*.

Não se nega que o prazo de defesa concedido ao Impetrante é inferior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 201/67. Contudo, como já asseveramos anteriormente, quando da apreciação do pedido liminar, o rito processual previsto no citado texto legal só deve ser obedecido no caso de não o suprir a legislação estadual.

Tal, porém, não ocorre no nosso Estado.

Com efeito, a Lei Complementar n.º 1/75, dispondo sobre a Lei Orgânica dos Municípios, afastou, entre nós, as normas estabelecidas nos artigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 201/67.

Certo é que o prazo de defesa foi reduzido pela Lei Estadual de 10 (dez) para 5 (cinco) dias, mas a referida redução não encontra óbice expresso na legislação federal.

O que realmente destoa entre os dois textos ora enfocados é a permissão legal concedida à Câmara de afastar o prefeito antes do julgamento, o que somente é previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

Há, pois, que se analisar o conflito entre os dois Estatutos legais e, mesmo, a inconstitucionalidade do dispositivo inserido no da esfera estadual, quer direta (se violador do direito constitucional expresso), quer indireta (se vulnerador dos princípios, do espírito ou do sistema da Constituição vigente).

Desde logo afastamos a hipótese de inconstitucionalidade direta do preceito jurídico disposto no § 5.º, do artigo 103, da L.O.M. com os textos Constitucionais Federal e Estadual.

Com relação à vulneração dos princípios ou do sistema constitucional em vigor, necessário se torna um estudo mais aprofundado para uma perfeita conclusão.

Em uma análise preliminar, temos que o próprio Decreto-Lei n.º 201/67 prevê a hipótese do afastamento do prefeito de suas funções durante a instrução do processo, *ex vi* do disposto no seu artigo 2.º, inciso II. Não obstante a instrução ali referida ser a criminal, processada ante o Poder Judiciário, tal possibilidade é indiscutível, posto que expressa na lei.

Podemos ainda afirmar que o afastamento do prefeito, quando processado pela Câmara, é previsto implicitamente no citado Decreto-Lei, uma vez que o inciso VI, do artigo 5.º, dispõe que: "Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, *definitivamente*, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qual-

quer das infrações especificadas na denúncia..." (grifamos o original).

Ora, se o texto fala em caráter definitivo é porque admite o afastamento provisório, embora não o diga expressamente.

Cabe observar que na L.O.M. nada mais se contém, neste particular, do que uma reprodução do permissivo legal disposto no § 4.º do art. 214, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

"Art. 214 — As infrações político-administrativas dos Prefeitos, de julgamento da Câmara Municipal, são as especificadas na lei federal.

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º — *Acolhida a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, pode a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, suspender o Prefeito de suas funções."*

No plano Estadual, a hipótese do afastamento do Chefe do Executivo não é uma possibilidade legal mas uma imposição do Texto Maior do nosso Estado.

Assim afirmamos com base no disposto no inciso XI do art. 35 e § 1.º do art. 72 da Constituição Estadual.

Por eles, à Assembléia Legislativa compete privativamente declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e "declarada procedente a acusação, o Governador ficará *suspense* de suas funções" (nossos os grifos).

No plano Federal, por sua vez, melhor sorte não socorre aquele que ocupa o mais alto cargo da nação.

Tal qual ocorre com os Governadores, o Presidente da República se verá *suspense* do exercício de suas funções antes do julgamento no caso de ser declarada procedente a acusação pela Câmara dos Deputados.

As normas da Carta Constitucional assim dispõem sobre a matéria, *verbis*:

"Art. 40 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

1 — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, "

“Art. 83 — O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções”.

Destarte, como a Lei Complementar n.º 1/75 quando dispôs sobre o processamento das denúncias por infrações político-administrativas dos Prefeitos atendeu aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, mantendo sua sistemática, há que se negar, também, a inconstitucionalidade indireta da norma estabelecida em seu § 5.º do art. 103.

Sendo esta a nossa conclusão, entendemos, conseqüentemente, pela inocorrência, do desrespeito ao rito processual alegado pelo Impetrante, uma vez que a Câmara, antes de “queimadas todas as etapas processuais asseguradas à defesa” (*sic*), pode decidir pelo afastamento provisório do Prefeito.

Embora não seja objeto explícito do pedido, sustenta o Impetrante que as acusações contidas na denúncia são vagas e difusas, cerceando a possibilidade de defesa.

Sem razão, mais uma vez, o Autor do *mandamus*.

Com base no disposto no inciso III, do § 1.º, do art. 103 da L.O.M., o munícipe Janir Pereira, de forma por demais circunstanciada, denunciou diversas infrações político-administrativas do Impetrante (cf. fls. 08/12) e este, apesar do prazo concedido, defendeu-se das imputações uma a uma, de forma clara e objetiva.

A par disso, temos outro fato ensejador do exame pelo Judiciário nesta ação, eis que traduz indagação de ordem processual.

O denunciante do Prefeito, em carta formalmente dirigida à Comissão Especial da Câmara, retratou-se das acusações. Poderia a Câmara prosseguir com o processo?

Entendemos que sim. A retratação, entendida como manifestação de vontade contrária àquela já emitida, é comumente acolhida para todos os atos jurídicos, quer de natureza pública, quer privada. Porém, não só deve ser inequívoca como respeitar os efeitos jurídicos que a manifestação anterior já produziu.

Sem adentrarmos pelo exame dos motivos constituidores da carta de retratação, verificamos que a denúncia, oferecida um dia antes daquela, já havia sido recebida pelo Plenário da Câmara quando da reversão do denunciante.

Com isso, o ato se tornou vinculado à apuração pública em face da relevância da matéria. Realmente é o que ocorre com as ações populares, como disse a Autoridade Coatora em suas informações, uma vez que nestas, desistindo o autor da ação ou der motivo à absolvição da instância, qualquer cidadão ou o próprio órgão ministerial poderá promover o seu prosseguimento.

Dando por ultrapassado mais este questionamento, resta-nos, por fim, dizer sobre a decisão da Câmara Municipal.

A apreciação judicial é cabível em mandado de segurança que visa invalidar o procedimento da Câmara que contenha forma ou substância ilegais que violem o direito líquido e certo do Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, o mérito da decisão do Plenário, quer provisória ou final, é matéria privativa da Câmara não sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

Em face da independência dos Poderes constituídos pela nossa Federação, ao Judiciário cabe, em casos tais, limitar-se a verificar a existência de *quorum* mínimo para as votações conforme o estabelecido na lei e a regular tramitação do processo, examinando a legalidade dos atos da Câmara.

A *vexata quaestio* que envolve a presente ação, ora submetida ao crivo do órgão fiscal da lei, resume-se em saber-se sobre o descumprimento da lei, por parte da Câmara, quando decidiu pelo afastamento do Impetrante de suas funções.

Sobre isso, consoante se deduz dos autos, há que se concluir pela inexistência de óbices ou reparos legais ao *decisum* da edilidade aldeense.

Ante o exposto, opina o representante do Ministério Público junto a esse MM. Juízo pela denegação do *Writ*.

Por derradeiro, as alegações constantes na carta de retratação acostada a fls. 31/32 permite-nos vislumbrar, ao menos em tese, o cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Penal pelo indivíduo cognominado *Casanova*, pelo que requeremos extração de cópias da referida peça, bem como da inicial e das de fls. 08/11, 13, 17 e 18/30, encaminhando-se-as por ofício à 132.^a Depol para instauração, por seu ilustre titular, do competente inquérito policial, na forma do disposto no art. 5.^o, inciso II, do Código de Processo Penal.

São Pedro d'Aldeia, 1.^o de dezembro de 1983.

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Promotor de Justiça